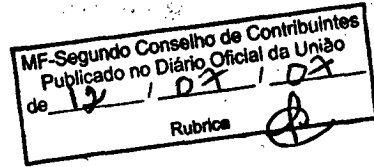




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10805.002419/00-31
Recurso nº : 131.033
Acórdão nº : 202-17.646



Recorrente : RIMASY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. (sucieda por Fiorelli Comercial de Veículos Ltda.)
Recorrida : DRJ em Ribeirão - SP

<p>MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25 / 06 / 2007 Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389</p>	<p>PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO. PEREMPÇÃO. Não se toma conhecimento de recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e a data da apresentação do recurso voluntário. Recurso não conhecido.</p>
--	---

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIMASY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. (sucieda por Fiorelli Comercial de Veículos Ltda.)

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora-Designada. Vencidos os Conselheiros Simone Dias Musa (Relatora) e Ivan Allegretti (Suplente), que conheceram do recurso e negaram provimento quanto ao mérito. Designada a Conselheira Maria Teresa Martínez López para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Maria Teresa Martínez López
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero e Antonio Zomer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002419/00-31
Recurso nº : 131.033
Acórdão nº : 202-17.646

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Ansck.</i> Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389
--

2º CC-MF Fl. _____

Recorrente : RIMASY DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS SERVIÇOS E PEÇAS LTDA. (sucedida por Fiorelli Comercial de Veículos Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI, apresentado pela recorrente em 1º de Dezembro de 2000, referente ao saldo credor de imposto existente ao final do 1º trimestre de 1998.

Em 07 de Junho de 2004, a Delegacia da Receita Federal em Santo André - SP indeferiu o pedido da recorrente, concordando com o Parecer do AFRF designado para realizar a diligência fiscal (fls. 34 a 36). Em sua Informação e Termo de Conclusão Fiscal (fls. 34 a 36), o referido AFRF argumenta inexistir direito ao ressarcimento pleiteado uma vez que a recorrente não se enquadra como equiparada a industrial, já que se trata de comercial varejista de automóveis, como ela própria declara em seu CNAE.

Concluiu a d. fiscalização que o art. 11 da Lei nº 9.779/99 – que, segundo o AFRF, teria sido apontado como fundamento para o pedido de ressarcimento – não lhe seria aplicável, uma vez que o dispositivo se refere a estabelecimentos industriais – e não a comerciais, nem aos equiparados a industriais. Acrescenta ainda que, caso a recorrente estivesse na qualidade de contribuinte do imposto, estaria obrigada a emitir notas fiscais com lançamento do imposto, o que possivelmente resultaria na existência de saldos devedores e não credores do imposto.

Cientificada em 02/07/2004 (fl. 59-v), a recorrente apresentou, em 03/08/2004, por meio de seu procurador, manifestação de inconformidade (fls. 62 a 95), na qual discorda do entendimento da autoridade fazendária, alegando, em síntese, que:

- a) tem como atividade a distribuição de veículos, estando sujeita à incidência do IPI na aquisição de mercadorias para revenda;
- b) solicitou, para fins de compensação, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, o ressarcimento dos créditos de IPI a que faz jus, pagos na aquisição de bens;
- c) é equiparada a industrial, conforme preceitua o art. 12 da Lei nº 9.779/99, que equiparou a industrial os estabelecimentos atacadistas dos produtos da posição 8703;
- d) estando equiparada a industrial, pode perfeitamente creditar-se do IPI relativo aos bens adquiridos, lançados nas notas fiscais de aquisição dos produtos;
- e) tendo como objetivo social a venda de veículos, atua tanto como industrial atacadista como varejista, praticando também a venda a revendedores, caracterizando-se como estabelecimento industrial atacadista;
- f) ocorrendo a equiparação, o contribuinte tem o direito de creditar-se do tributo relativo aos produtos existentes no momento anterior à equiparação, sob pena de afrontar-se o princípio da não-cumulatividade;
- g) o óbice ao crédito de IPI vulnera o texto supremo;

Ansck.
2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002419/00-31
Recurso nº : 131.033
Acórdão nº : 202-17.646

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE.
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Anscho.
Andreza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

h) os créditos devem ser atualizados e acrescidos de Selic.

A Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto – SP manteve o indeferimento do pedido, no Acórdão DRJ/RPO nº 7.840, de 20/04/2005, sob os seguintes argumentos (fls. 99 a a 106):

- a) o princípio constitucional da não-cumulatividade não é amplo e irrestrito, comportando limitações impostas pelas leis processuais infraconstitucionais;
- b) a contribuinte não contestou a sua condição de comerciante varejista, o que de plano invalida a sua alegação de enquadramento na hipótese do art. 12 da Lei nº 9779/99;
- c) somente na qualidade de contribuinte do IPI poderia discutir o aproveitamento do saldo credor, nos termos do art. 11 da mesma lei;
- d) não há lógica na tese apresentada pela postulante, porque não se enquadra como comercial atacadista equiparada a industrial. E, caso assim o fosse, estaria em situação de absoluta irregularidade quanto ao cumprimento de suas obrigações principais e acessórias;
- e) a correção monetária pretendida pela postulante não procede, uma vez que somente seria aplicável nos casos de compensação ou restituição de pagamento de imposto indevido ou maior que o devido.

Cientificada do Acórdão em 13 de Julho de 2005 (fl. 110 -v), a recorrente apresentou, em 30 de Agosto de 2005, o recurso (fls. 111 a 139), alegando as mesmas razões apresentadas em sua manifestação de inconformidade. Alega ser o recurso tempestivo, tendo em vista a impossibilidade de se realizar o protocolo em momento anterior, devido à greve que paralizou as atividades da Receita Federal em Santo André - SP.

O recurso estava devidamente acompanhado dos documentos do subscritor, representante legal da sociedade, conforme consta de seu Contrato Social.

É o relatório.

Anscho



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002419/00-31
Recurso nº : 131.033
Acórdão nº : 202-17.646

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 25 / 06 / 2007

Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

VOTO VENCIDO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SIMONE DIAS MUSA

Primeiramente, cabe analisar a tempestividade do recurso.

O prazo para interposição do recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contra decisão de primeira instância, é de 30 (trinta) dias, consoante prevê o art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Em relação à forma de contagem deste prazo, apóio-me nos dizeres de Luiz Henrique Barros de Arruda¹, ilustre ex-Conselheiro do Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda:

“Reproduzindo o disposto no artigo 210 e parágrafo do CTN, o artigo 5º e parágrafo do Decreto 70.235/72, semelhante ao que estabelecem os Códigos de Processo Civil (arts. 178 e 184) e Penal (art. 798, §§ 1º e 3º) e a Consolidação das Leis do Trabalho (art. 775), consagram o princípio da não interrupção do lapso de tempo durante o qual os atos poderão ser praticados, excluindo na sua contagem o dia do início e incluindo o do vencimento.

Observe-se que o critério de contagem de prazos previsto exclui a possibilidade de o dies a quo e o dies ad quem recaírem em data em que o expediente na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato não seja normal, assim entendidos os sábados, domingos, feriados e pontos facultativos, bem como as datas em que, por qualquer circunstância, a repartição não tenha funcionado em seu horário pleno, como nos casos de greve, paralisação ou decretação de meio-expediente.”

Consta dos autos a ciência do Acórdão da DRJ em 13 de Julho de 2005, o que impõe o reconhecimento de que o prazo de 30 dias para a apresentação do recurso teria se expirado em 12 de Agosto de 2005.

Contudo, a recorrente alega não ter sido possível realizar o protocolo dentro do prazo legal em virtude de notória greve dos funcionários da Receita Federal.

É, de fato, notória a existência de greves do funcionalismo público. Isso, porém, não pode eximir os contribuintes de comprovar que no período em comento a Receita Federal estava efetivamente em greve – bastando, para isso, por exemplo, juntar cópias de matérias de jornais dando conta do término da paralisação – e, muito menos, de buscar outras formas de realizar o protocolo do recurso, como, por exemplo, a via postal, muito utilizada nesse tipo de situação.

Entretanto, a despeito de eventual discussão sobre a desídia por parte do Recorrente (em virtude de o fato ter se quedado inerte em relação às duas providências acima mencionadas, que poderiam ter sido tomadas como medida de cautela), é de se admitir o processamento do presente recurso, reconhecendo-se a impossibilidade de se contar como dia de prazo aquele em que não houve expediente normal devido à greve do funcionalismo público.

¹ Luiz Henrique Barros de Arruda, Processo Administrativo Fiscal – Manual, 2ª ed., p. 91, Ed. Resenha Tributário, SP, abril/94.

4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10805.002419/00-31
Recurso n^o : 131.033
Acórdão n^o : 202-17.646

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>25</u> / <u>06</u> / <u>2007</u> <i>Anschi</i> Andrezza Nascimento Schmicikal Mat. Siape 1377389
--

2^o CC-MF
Fl.

É esse, aliás, o entendimento deste Conselho, conforme se verifica das ementas dos Acórdãos 201-77.335 e 203-09.786.

Superado esse aspecto, passo a analisar o mérito.

Trata-se de recurso voluntário interposto sobre decisão da Delegacia da Receita Federal em Ribeirão Preto - SP que indeferiu o pedido de ressarcimento de créditos de IPI na aquisição de veículos. Alega a recorrente ter sido equiparada a industrial, por força do art. 12 da Lei n^o 9.779/99. Na condição de equiparada a industrial, teria direito a se creditar do IPI incidente sobre as suas aquisições, podendo, ainda, pleitear o ressarcimento dos créditos com base nos arts. 73 e 74 da Lei n^o 9.430/96.

Note-se, contudo, que não há qualquer comprovação de que a recorrente efetivamente se qualifica como contribuinte do IPI, na condição de equiparada a industrial. A bem da verdade, em momento algum a recorrente preocupou-se em comprovar a sua condição de comercial atacadista. Pelo contrário, em seu recurso, ela apenas reitera a sua qualificação de equiparada a industrial nos termos do dispositivo legal, sem trazer qualquer elemento que possa corroborar com a sua argumentação. Como bem apontado pela decisão recorrida, ainda que fizesse vendas nos atacado, tais vendas teriam que ser em percentual superior a 20% para que pudesse ser considerada uma atacadista de veículos e, conseqüentemente, equiparar-se a industrial em relação às vendas de tais produtos.

E, ademais, mesmo que se tratasse efetivamente de uma atacadista, tal equiparação somente produziria efeitos a partir da vigência da Lei n^o 9.779/99, o que implica reconhecer que, anteriormente a esse período, a recorrente não era contribuinte do imposto.

Verifico que o pedido da recorrente refere-se ao saldo credor existente ao final do 1^o trimestre de 1998, quando sequer era considerada contribuinte e, portanto, não tinha direito a creditar-se do imposto. Por tal motivo, não há que se falar em violação ao princípio da não-cumulatividade do IPI, já que, à época dos supostos créditos, a recorrente não era contribuinte do IPI e, como tal, não tinha direito ao registro destes créditos, muito menos ao seu ressarcimento.

Ainda que se tratasse de um contribuinte do imposto – o que somente viria a ocorrer a partir de 1999 – haveria outro óbice adicional ao deferimento do pedido de ressarcimento da recorrente. Na qualidade de contribuinte, a recorrente deveria estar debitando o imposto sobre as suas vendas, e não apenas se creditando do IPI pago nas suas aquisições. Ou seja, é provável que, a partir de sua equiparação a industrial, passasse a haver saldos devedores de imposto, e não credores, como erroneamente alega existir ao final do 1^o trimestre de 1998.

Note-se que tanto a Delegacia de Santo André quanto a DRJ em Ribeirão Preto - SP fundamentaram suas decisões na impossibilidade de aplicação do art. 11 da Lei n^o 9.779/99 ao caso em tela, uma vez que referido dispositivo aplica-se apenas e tão-somente à compensação de créditos de IPI decorrentes de aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados na industrialização de produtos. Entretanto, parece-me que recorrente entende que seu pleito estaria fundamentado nos arts. 73 e 74 da Lei n^o 9.430/96. Se o fundamento fosse o art. 11 da Lei n^o 9.779/9, não haveria realmente como o pleito prosperar, já a hipótese da recorrente (revenda de veículos, sem qualquer industrialização) é absolutamente diversa daquela prevista no referido dispositivo. Contudo, mesmo não estando amparado no art. 11, o pedido de ressarcimento não há como ser deferido, já que não se trata de contribuinte do

AN 5



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10805.002419/00-31
Recurso nº : 131.033
Acórdão nº : 202-17.646

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal
Mat. Siape 1377389

2º CC-MF
Fl.

imposto, ao menos à época em que os créditos foram apropriados ou a que se referem, o que impede o seu direito ao crédito.

Por fim, quanto à pretensão da recorrente de que sobre o valor do crédito a ser ressarcido incidam juros de mora, calculados com base na taxa Selic, entendo também incabível tal pretensão, pois carece de previsão legal. Conforme o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/1995, aplica-se a taxa Selic somente sobre os valores relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, passíveis de restituição ou compensação. Desta forma, a referida lei não contempla valores oriundos de ressarcimento de saldo credor.

E, assim, por todos os motivos expostos, voto por indeferir o ressarcimento pleiteado, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

SIMONE DIAS MUSA



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo n^o : 10805.002419/00-31
Recurso n^o : 131.033
Acórdão n^o : 202-17.646

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25 / 06 / 2007
Andrezza Nascimento Schmcikal Mat. Siape 1377389

2^o CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-DESIGNADA
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Ouso divergir da ilustre Relatora quanto ao conhecimento do recurso.

O processo administrativo fiscal se caracteriza como uma seqüência ordenada de atos rumo à solução final, iniciando-se com a petição até culminar com a decisão final. Para impedir que este caminho se prolongue por tempo indeterminado, a lei, neste caso o Decreto n^o 70.235/72, fixa o espaço de tempo máximo dentro dos quais os atos processuais devem ser validamente praticados, quer para a Fazenda, quer para a contribuinte.

O prazo para interposição do recurso voluntário aos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, contra decisão de primeira instância, é de 30 (trinta) dias, consoante prevê o art. 33 do Decreto n^o 70.235/72.

Consta dos autos que a ciência do Acórdão da DRJ se verificou em 13 de Julho de 2005, o que impõe o reconhecimento de que o prazo de 30 dias para a apresentação do recurso se expirou em 12 de Agosto de 2005. Cientificada do Acórdão, em 13 de Julho de 2005 (fl. 110-v), a recorrente apresentou, somente em 30 de Agosto de 2005, o recurso (fls. 111 a 139).

Contudo, a recorrente alega não ter sido possível realizar o protocolo dentro do prazo legal em virtude de notória greve dos funcionários da Receita Federal.

Em princípio há de se observar não se tratar de um ou dois dias, e sim, de 18 dias de atraso em que a contribuinte não fez prova (jornais, etc.) de que, de forma ininterrupta, tivesse sido obstaculizada de apresentar e protocolizar o seu recurso. Nesse sentido, penso equivocadamente apontar-se como paradigma o acórdão trazido pela respeitável relatora (Acórdão n^o 203-09.786 – Recurso n^o 122.026) cuja ementa possui a seguinte redação:

“Ementa: NORMAS PROCESSUAIS. GREVE. EXPEDIENTE ANORMAL EM REPARTIÇÃO PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE NÃO CARACTERIZADA. Notícias de movimento grevista na repartição pública, na data do término do trintídio legal, é indício de anormalidade do expediente. Tal circunstância, aliada ao fato de que a impugnação foi protocolizada com um dia de atraso, apenas, afasta a intempestividade decretada. Recurso provido para anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.”

A rigor, a simples comunicação de que no período houve, sim, problemas, não eximem a contribuinte do cumprimento do prazo, a meu ver, fatal. Isto porque, em sendo o caso, bastaria à contribuinte ter-se resguardado utilizando os CORREIOS, e desta forma, comprovado, pela via postal, a apresentação do recurso dentro do prazo exigido na lei.

A perda do prazo impede o conhecimento das razões meritorias, razão pela qual voto no sentido de não conhecer do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ